



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 206/2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 22/02/2011

PROCESSO N°: 1/4941/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914065

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA R SOUSA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSIMAR TEOTONIO DE SOUSA MS

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DIEF. A empresa foi intimada por edital sem a comprovação nos autos de que ela estava em local incerto e não sabido. Inobservância ao disposto no art. 46, § 5º c/c art. 53, § 9º do Dec. nº 25.468/99. Agente do Fisco impedido para lavratura do auto de infração, pois a espontaneidade prevista no art. 2º da Instrução Normativa n. 33/97 não se efetivou. Decisão pela declaração de **NULIDADE** do processo, com base no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido, para modificar a parcial procedência proferida na Instância prima, de acordo com o voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo n° 1/4941/2009

Auto de Infração n° 1/200914065 JOSIMAR TEOTONIO DE SOUSA MS

Julgamento: 22.02.2011

Relator: LUCIO FLAVIO ALVES.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa deixou de entregar as DIEF referentes ao período de 01.01.2005 a 31.07.2009.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2009.23928, o Termo de Intimação n. 200919087, o Termo de Intimação n. 2009.19087, o Edital de Intimação n. 69/2009, cópias das consultas de situação de entrega das DIEF, Edital de Intimação n. 73/2009 e o termo de revelia.

O processo na Instância Monocrática teve julgamento n. 1811/10 pela **parcial procedência**.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela confirmação da decisão singular sendo referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa acima qualificada enquadrada no regime de recolhimento Microempresa social-MS ter deixado de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, alusiva ao período de janeiro de 2005 a julho de 2009.

Ao presente caso convém trazer o talhado no art. 46, § 5º do Dec n.25.468/99, assim editado:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

“ Art.46 – ...

§ 5º- Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Urge trazer que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ é pacífica no sentido de entender necessária esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor para somente após deferir a citação editalícia (REsp 1192127, Ministro Hamilton Carvalhido).

Insta destacar, que ao julgador, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe.

Desta feita, examinando os autos não encontramos informação fiscal de que o agente do Fisco tenha observado o determinando no artigo acima mencionado, quanto à comprovação de que a empresa encontrava-se em local incerto e não sabido, o que torna sem eficácia a intimação realizada por edital.

Assim, como entendemos que a espontaneidade é um direito do contribuinte é deve ser observada pelo Fisco, o procedimento de fiscalização não cumpriu o devido procedimento legal, velando a nulidade dos atos posteriores que formaram o processo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Urge enfatizar que segundo Weida Zancaner um ato administrativo é válido quando criado de acordo com os preceitos estabelecidos pelo sistema em que pretende se inserir(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, pg.100).

Com esteio no inserto no art. 32 da Lei n. 12.732/97, concluímos que são nulos os atos praticados após o Edital de Intimação n. 69/2009 para entregar através de arquivos magnéticos a DIEF, o que torna a autoridade fazendária impedida para lavratura do auto de infração que originou o presente processo.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSIMAR TEOTONIO DE SOUSA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por cerceamento do direito à espontaneidade do contribuinte em razão de irregularidade na ciência do termo de intimação, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Lúcio Flávio Alves, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, que se manifestou contrária à nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande F de Sá
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO